

## **câmara municipal**

### **REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, de 21 de dezembro de 2020.**

#### **“Dispõe sobre Revisão e Consolidação da Lei Orgânica Municipal e da outras providências”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que o Plenário das Deliberações aprovou e Ela promulga o seguinte Projeto de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica Municipal:

#### **Preâmbulo**

“Nós os representante do povo de Selvíria, Estado do Mato Grosso do Sul, constituído em poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, sob a proteção Federal, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica”.

#### **TITULO I**

##### **Da organização do município**

##### **Capítulo I**

##### **Disposições gerais**

**Art. 1º** O Município de Selvíria, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição da República do Brasil, pela Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e por esta Lei Orgânica e tem como fundamentos básicos:

I - a autonomia;

II – a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e

V - o pluralismo político;

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes, harmônicos e autônomos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único** . A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;

II - promover o bem da comunidade Selvirriense, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - zelar pelo respeito em seu território, aos direitos e garantias assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 4º** São símbolos do Município de Três Lagoas: a bandeira, o brasão e o hino estabelecidos em lei municipal.

## **Seção I**

### **Da organização político administrativa.**

**Art. 5º** O Município de Selvíria será organizado e regido por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.

**§ 1º** O Município com sede na cidade de Selvíria, tem seus limites territoriais mantidos, e só poderão ser alterado, uma vez atendida a Constituição Federal e a legislação estadual pertinente.

**Art. 6º** A criação, organização, extinção ou fusão de distritos, bairros e vilas, depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

**§ 1º** Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.

**§ 2º** Distrito configura subdivisão administrativa do município, que não goza de autonomia política, sendo parte integrante do território do Município dividido para fins meramente administrativos, com denominação própria.

**I** - A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, observada a Legislação Estadual, após a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

**§ 3º** É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 7º** São requisitos para a criação de Distritos:

**I** - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para criação de Município; e

**II** - existência de povoação-sede, de pelo menos 150 (cento e cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo único** . Comprovar-se-á o atendimento às exigências enumerada neste artigo mediante:

**a)** declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de estimativa de população;

**b)** certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

**c)** certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

d) certidão, do Órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial; e

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede.

## **Capítulo II**

### **Da competência**

**Art. 8º** Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

**I** - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

**II** - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

**III** - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

**IV** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

**V** - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

**VI** - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, dentro dos princípios da CF/88 e desta Lei Orgânica Municipal;

**VI I** - manter e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural do Município;

**VIII** - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

**IX** - regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi e de serviço de carona remunerada gerenciada pelo uso de aplicativo;

**X** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio;

**XI** - disciplinar os serviços de carga, descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

**XII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e do interesse público;

**XIII** - regulamentar a fiscalização, a instalação e funcionamento dos elevadores;

**XIV** - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a canalização e o tratamento de água e de esgoto, a remoção de resíduos domiciliar, industrial, hospitalar, verde e da construção civil, e dispor sobre a prevenção de incêndio;

**XV** - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, e cassar os alvarás de licença dos que sejam danosos à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar público.

**XVI** - fixar feriados municipais;

**XVII** - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

**XVIII** - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e determinar a demolição de construções que ameacem a segurança coletiva;

**XIX** - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, placas publicitárias, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

**XX** - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

**XXI** - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

**XXII** - legislar sobre serviços públicos, regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

**XXIII** - criar Conselhos Municipais;

**XXIV** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**XXV** - regulamentar e fiscalizar o comércio de ambulantes, priorizando os bens produzidos no Município;

**XXVI** - controlar os vazios urbanos com aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, progressivo;

**XXVII** - instalar equipamentos de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares, dentro de padrões ecológicos de preservação ambiental de experiência e técnicas comprovadas;

**XXVIII** - regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal;

**XXIX** - promover a arborização urbana, segundo critérios científicos, privilegiando espécies nativas.

**XXX** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

**XXXI** - criar, organizar e extinguir distritos, bem como bairros e vilas;

**XXXII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, em especial, pré-escolar e de ensino fundamental, bem como a educação em todos os níveis;

**XXXIII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**XXXIV** - preservar os rios, lagos, fauna e flora;

**XXXV** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**XXXVI** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**XXXVII** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, mediante a utilização e aplicação de políticas públicas de integração desses setores ao acesso à moradia e alimentação;

**XXXVIII** - Sobre a limpeza urbana:

a) Prover a limpeza das vias e logradouros públicos;

b) Prover a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos no município, dando destino adequado de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observando-se a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

XXXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que, atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zona verde e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais; e

c) passagem de canalização pública de esgotos de águas pluviais nos fundos de lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciadas em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do Artigo 182 § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 9º** O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

Parágrafo único. Assinado o convênio, será encaminhada cópia do mesmo à Câmara Municipal.

**Art. 10.** É de competência comum do Município, com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

III - promover o ensino, a educação, a cultura, a tecnologia e a ciência;

IV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

V - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas da exaustão do solo;

VI - fomentar a produção agropecuária, o turismo e demais atividades econômicas, inclusive as artesanais, e organizar o abastecimento alimentar;

VII - abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

VIII - promover a defesa sanitária vegetal e animal, e o combate a insetos e animais daninhos;

IX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, paleontológicos, e os prédios históricos;

X - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico,

artístico, cultural e ambiental;

XI - amparar a maternidade, a infância, os idosos, as pessoas com deficiência, os carentes, coordenando e orientando o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde, ambos do Município;

XII - estimular a educação e a prática desportiva;

XIII - proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;

XIV - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade neonatal, infantil e materna, e a morbidez neonatal e infantil;

XV - tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis, endemias e epidemias;

XVI - incentivar, promover programas e eventos turísticos; dentro dos limites municipais e em conjunto com municípios da região;

VII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico e turístico;

XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XX - promover o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor que deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado e de acordo com a lei;

XXI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXIII - fiscalizar as atividades de pesquisas genéticas e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;

XXIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo único** . O exercício da competência prevista neste artigo, observada às condições estabelecidas em lei federal, poderão ser exercidas pelo Município, mediante parcerias com organizações da sociedade civil.

**Art. 11** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) para utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI - contribuição de iluminação pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas mínimas e máximas;

**Art. 12 .** Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**Art. 13 .** Ao Município é vedado:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização da Câmara Municipal e do Senado Federal;

IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou

aumentou, observado o disposto na alínea b;

VII - utilizar tributo com efeito de confisco;

VIII - recusar fé aos documentos públicos;

IX - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

X - outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

## **TÍTULO II**

### **Do governo municipal**

#### **Capítulo I**

##### **Dos poderes municipais**

**Art. 14 .** São poderes do Município, independentes, autônomos e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## **TÍTULO III**

### **Do poder legislativo**

#### **Capítulo I**

##### **Da câmara municipal**

##### **Seção I**

##### **Disposições preliminares**

**Art. 15.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove (09) vereadores eleitos na forma da lei.

**Art. 16.** No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e compor as comissões permanentes da câmara, na forma do regimento interno da câmara.

§ 1º Depois de empossados os membros da Mesa Diretora eleita, ficará facultado com anuência da maioria absoluta, a realização das eleições das mesas diretoras dos anos subseqüentes, tanto mediante apresentação de chapas ou de cargos individualizados, iniciando-se pelo ano seguinte e assim sucessivamente, até o ano final da legislatura.

§ 2º As eleições para as mesas diretoras de todos os anos ocorrerá mediante a apresentação das chapas compostas pelos nomes dos vereadores que concorrerão aos cargos das mesas diretora para o ano correspondente a que pleiteiam dentro da atual legislatura, ou em caso de eleições para os cargos individualizados com a apresentação do nome do vereador e o cargo correspondente.

I – caso não ocorra às eleições sucessivas, fica estabelecido a data limite de 15 de dezembro de cada ano para a realização da eleição, sendo esta válida apenas para o ano subsequente.

§ 3º No ato da posse, que ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente à eleição, bem como no término do mandato, os Vereadores farão declaração pública de bens.

Art. 17. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria absoluta seus membros.

## **Seção II**

### **Das atribuições da câmara municipal**

Art. 18 Compete à câmara municipal, com a sanção do prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

a) o plano plurianual;

b) às diretrizes orçamentárias;

c) o orçamento anual;

d) autorização para abertura de créditos;

e) remissão de dívidas;

f) concessão de anistias e isenções fiscais;

g) autorização da concessão de auxílios e de subvenções sociais;

III - promulgar leis, nos casos pertinentes;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VI - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

IX - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

X - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XI - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a remissão de ônus e juros;

XIII - legislar sobre matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros e estabelecimento do perímetro urbano e dos

bairros;

XIV - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, plano de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

XV - deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

**Parágrafo único** . A matéria prevista no II, alíneas “e”, “f”, e “g”, incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV e XV serão votadas com maioria qualificada de 2/3 dos membros da casa de leis.

**Art. 19** . É da competência exclusiva da câmara municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia, bem como destituí-la;

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - requerer, por 2/3(dois terços) de seus membros, intervenção no Município;

IV - exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

V - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou extrapolem o limite da delegação legislativa;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual;

VII - autorizar o Prefeito a se afastar do Município, quando a ausência exceder á 10 (dez) dias;

VIII - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para pessoalmente prestar informações, sob pena de praticar crime de responsabilidade;

IX - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

X - solicitar informações por escrito ao Prefeito sobre a administração pública municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa, a resposta fora do prazo de 15 (quinze) dias ou a prestação de informação falsa;

XI - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XII - conceder licença ao Prefeito;

XIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer Ato, Resolução ou Regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante o requerimento um terço de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XV - fixar o número de Vereadores, na forma da Constituição Federal;

XVI - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito;

XVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 90(noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - conceder Título de cidadão selviriense, e demais títulos honoríficos criados pela câmara municipal, mediante decreto legislativo, aprovado pelo plenário, pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

XX - convocar e autorizar referendo e plebiscito;

XXI - aceitar denúncia popular por prática de infração político-administrativa:

a) de Vereador, por maioria absoluta dos seus membros;

b. de Prefeito, por maioria absoluta dos seus membros;

XXII - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.

**Parágrafo único** . As deliberações da Câmara Municipal, sobre matéria de sua competência privativa, tomarão forma de resolução quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo nos demais casos.

### **Subseção I**

#### **Da fiscalização contábil, orçamentária e financeira**

**Art.20.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo, e pelo controle de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§3º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas em relação às contas da Câmara tem caráter terminativo, não será submetido aos membros do Poder Legislativo.

### **Seção III**

#### **Das comissões**

**Art. 21** . A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Compete às Comissões:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, quando julgar necessário;

III - convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programa de obras, serviços, plano de desenvolvimento, educação e saúde;

VII - dar parecer sobre projeto de lei, de resolução, decreto legislativo ou outros expedientes, quando compatíveis com a sua atribuição.

**Art. 22 .** A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

**§ 1º** Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

**§ 2º** Os membros da Comissão de Inquérito serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação de líderes, observado o critério da proporcionalidade partidária, com preferência aos signatários do requerimento para sua criação.

**§ 3º** As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão convocar qualquer servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado e secretários municipais, bem como requisitar documentos.

## **Seção IV**

### **Dos vereadores**

**Art. 23 .** Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias legais que lhe assegurem a imunidade por suas opiniões, palavras ou votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**§ 1º** A remuneração dos vereadores será fixada através de Lei pela Câmara Municipal para a legislatura seguinte, nos limites e segundo os critérios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

**§ 2º** No recesso da Câmara, a remuneração dos Vereadores será integral.

**§ 3º** O Vereador terá direito a percepção de 13º Salário.

**§ 4º** Fica assegurado aos vereadores, férias regulares de 30 (trinta) dias, no período de 02 de janeiro até o dia 31 de janeiro de cada ano, com acréscimo constitucional no subsídio de um terço.

**5º** No primeiro ano do Mandato em decorrência da inexistência do direito a férias o recesso do Poder Legislativo será até o dia 15 de janeiro.

§ 6º As férias regulares serão asseguradas aos vereadores após completar um ano de efetivo exercício do mandato.

§ 7º No último ano do mandato os vereadores poderão antecipar as suas férias regulares para o mês de novembro, e caso não seja gozada por motivo alheio a sua vontade, poderá receber de forma indenizada (pecunia) no mês de dezembro, com o encerramento do mandato.

§ 8º Fica o presidente na Câmara no final do mandato dos vereadores obrigado a reservar no orçamento, recursos suficientes para custear tais despesas.

§ 9º Fica alterado o recesso legislativo que será do dia 15 a 31 de dezembro e do dia 01 a 31 de julho de cada ano, exceto no primeiro ano do mandato.

§ 10. No período de recesso a Câmara Municipal poderá ser convocada conforme o previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 11. No período de férias a Câmara não poderá ser convocada pelo Prefeito, exceto motivo urgente e inadiável, aceito pela maioria dos membros do Poder Legislativo.

§ 12. As férias do presidente da Câmara em razão da representação do Poder Legislativo ficam a critério do mesmo, que poderá ser de forma escalonada, com possibilidade de substituição pelo Vice-Presidente, ou em pecúnia.

§ 13. Ao vereador em viagem a serviço da câmara, é assegurado o recebimento de diária, para compensação de despesa com hospedagem e alimentação.

§ 14. Resolução específica ira dispor sobre o direito à diária, seu valor e sua comprovação para prestação de contas.

Art. 24 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - celebrar contrato com a administração pública, observadas as vedações contidas na legislação federal que trata das normas gerais sobre licitação e contrato público;

b - aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I;

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d - ser titular de mais de um mandato público eletivo.

**Art. 25.** Se sujeita à perda do mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública e ou particular;

IV - deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, sem dispensa aprovada pelo Plenário, ou que, ao final de um ano de atividades legislativas, não tenha comparecido a dois terços das sessões ordinárias, independentemente de dispensa, ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde ou licença não remunerada, para fins particulares;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

§ 3º Além de outros casos definidos no [Regimento Interno da Câmara Municipal](#), considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 4º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto da maioria qualificada de 2/3, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido com representante na Câmara.

§ 5º No caso do inciso VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer Vereador, de partido com representante na Câmara ou por qualquer cidadão eleitor do Município.

§ 6º A Câmara Municipal, ao processar e julgar os casos de perda de mandato, observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos previstos no regimento interno e na legislação federal que regula a matéria.

§ 7º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

**Art. 26 .** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, sendo que seu tempo de exercício como Vereador será computado para contagem de quinquênios e aposentadoria.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração, em caso de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

III - a vereadora gestante, licenciada pela Câmara pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

IV – ao vereador, licença paternidade pelo prazo previsto em lei, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O Suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias e terá 15 (quinze) dias para a posse.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 27.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - assumir na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o Vereador poderá reassumir seu mandato a qualquer tempo, desistindo da licença, antes que se tenha esgotado o prazo do afastamento.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou em qualquer outro cargo público municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º Na hipótese de o Vereador licenciar-se por período superior a duas sessões plenárias ordinárias, nos casos dos incisos I e II, deverá ser convocado o respectivo suplente para assumir a vereança.

**Art. 28** . Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

**Art. 29.** Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

**Art. 30** . O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§1º Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

§2º É incompatível o exercício de cargo de Presidente da Câmara Municipal e 1º Secretário, o exercício de cargos na administração municipal, tendo em vista incompatibilidade de horário e a autonomia e independência entre os poderes.

§3º Mesmo no período probatório o vereador funcionário poderá afastar das suas funções para o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal.

## **Seção V**

### **Da vacância**

**Art. 31.** As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

**Art. 32 .** A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa Diretora, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornarão efetiva e irrevogável depois de lida no pequeno expediente e publicada nos órgãos de imprensa utilidade pela Câmara Municipal para publicação dos seus atos oficiais.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara Municipal;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

### **Capítulo III**

#### **Do processo legislativo**

##### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

**Art. 33.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

**Art. 34.** São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

I - Projeto de Resolução;

II - Indicação;

III - Pedido de Informações;

IV - Moção;

V - Requerimento;

VI - Ofício;

VII – Recurso.

§ 1º A proposição terá sua tramitação iniciada após protocolo e encaminhamento à comissão temática compatível com a matéria.

##### **Seção II**

## **Da emenda à lei orgânica do município**

**Art. 35.** A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

- I – do prefeito;
- II – mesa diretora da câmara;
- III – por comissão permanente da câmara municipal;
- IV – por vereador, individualmente ou em conjunto;
- V – por bancada ou bloco partidário; e
- VI – por eleitores do município.

**§ 1º** No caso do item IV, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** No caso do item VI, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por 3%(três) por cento dos eleitores do Município.

**§ 3º** Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em duas sessões plenárias, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambas as votações, observado o rito especial definido no seu Regimento Interno.

**Art. 36 .** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

### **Seção III**

#### **Da iniciativa das leis municipais**

**Art. 37 .** A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

- I – ao prefeito;
- I - a vereador ou bancada;
- II - a comissão permanente da câmara;
- III – por vereador, individualmente ou em conjunto; e
- IV - ao eleitorado do município.

**§ 1º** No caso do inciso IV, a iniciativa popular deverá ser exercida de forma escrita, com assinatura de, no mínimo, 02(dois) por cento de eleitores, devidamente identificados com o número do Registro Geral - RG e o número do Título de Eleitor, com indicação da Zona Eleitoral e da Seção de Votação, a fim de comprovar ser eleitor do Município.

**§ 2º** O assunto tratado em matéria de iniciativa popular deve relacionar-se com a cidade, com bairros ou distritos e visar o interesse público do Município, podendo ser processado como:

- I - moção articulada;

II - sugestão de alteração às leis que se relacionem com:

- a) desenvolvimento social e econômico;
- b) infra-estrutura do Município;
- c) orçamento público;
- d) plano diretor, mobilidade urbana e acessibilidade.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, os ajustes de técnica legislativa para a conversão da moção articulada em projeto de lei serão feitos pela Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º as sugestões serão apresentadas junto às comissões competentes da Câmara Municipal, durante a tramitação dos respectivos projetos, observadas as formalidades definidas no [Regimento Interno da Câmara Municipal](#).

§ 5º O primeiro signatário da moção articulada ou da sugestão de alteração de lei é considerado autor popular, sendo-lhe assegurado, nos termos do [Regimento Interno da Câmara](#), tempo para defesa dos argumentos justificadores da proposta.

## **Seção IV**

### **Do regime de urgência**

**Art. 38** . No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, em regime de urgência, a contar do pedido.

§ 1º O pedido de urgência será colocado para apreciação plenária na primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo do projeto de lei.

§ 2º Quando houver aceitação do pedido de urgência pelo plenário, a proposição receberá parecer oral das comissões, sendo apreciada e votada em uma única sessão, exceto quando presidente da comissão específica solicitar tempo para análise.

§ 3º O regime de urgência de que trata este artigo não poderá ser solicitado para projetos de códigos ou para matérias que se sujeitem a ritos especiais.

§ 4º Se o plenário não acatar o pedido de urgência o projeto continuará sua tramitação normal até votação em plenário.

§ 5º A aprovação do pedido de urgência terá como quórum dois terços dos membros do Poder Legislativo.

## **Seção V**

### **Da rejeição de projeto de lei e sua consequência**

**Art. 39.** A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou tida como prejudicada, não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.

## **Seção VI**

### **Do veto**

**Art. 40.** O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado, com ou sem parecer das comissões, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo de forma imediata.

## **Seção VII**

### **Das leis complementares**

**Art. 41 .** São leis complementares, dentre outras:

- I – os códigos municipais;
- II – o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III – lei de concessão de serviços públicos;
- IV – criação e regulamentação da guarda municipal; e
- V – lei de parcelamento do solo

§ 1º Observado o rito previsto no [Regimento Interno da Câmara Municipal](#), é facultada a realização de audiência pública aos projetos de lei complementares, para recebimento de sugestões.

§ 2º As leis complementares serão aprovadas por dois terços dos membros da câmara.

## **TÍTULO IV**

### **Do poder executivo**

#### **Capítulo I**

#### **Do prefeito e do vice-prefeito**

**Art. 42 .** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 43.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, para

exercício de um mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, respeitada as leis específicas federais.

§ 1º É admissível a reeleição por mais um mandato, nos termos da Constituição Federal, da Lei Eleitoral e demais leis aplicáveis.

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens.

§ 4º O prefeito e o vice-prefeito terão direito a percepção de 13º Salário.

§ 5º Fica assegurado ao Prefeito e aos Secretários Municipais, férias regulares de 30 (trinta) dias, com acréscimo constitucional no subsídio, de um terço.

§ 6º As férias regulares serão asseguradas ao Prefeito e aos Secretários Municipais após completar um ano de efetivo exercício do mandato ou do cargo de Secretário Municipal.

§ 7º No último ano do mandato o prefeito e os Secretários Municipais poderão antecipar as suas férias regulares para os meses de novembro ou dezembro, e caso não seja gozada por motivo alheio a sua vontade, poderá receber de forma indenizada no mês de dezembro, com o encerramento do mandato, e consequente exoneração dos seus colaboradores.

§ 8º Fica o Prefeito Municipal no final do mandato obrigado a reservar no orçamento, recursos suficientes para custear tais despesas.

§ 9º As férias do Prefeito em razão da representação e da administração do Município fica a critério do mesmo, que poderá ser de forma escalonada, com possibilidade de substituição pelo Vice-Prefeito, ou em pecúnia.

§ 10. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais em viagem a serviço do Município, é assegurado o recebimento de diária, para compensação de despesa com hospedagem e alimentação.

§ 11. Decreto Municipal específico irá dispor sobre o direito à diária, seu valor e sua comprovação para prestação de contas.

**Art. 44.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, às nove horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo único.** Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 45.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem outorgadas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito, em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, vedada acumulação remuneratória.

## Seção I

## **Do impedimento e da vacância**

**Art. 46 .** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 47.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo á vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

### **Seção III**

#### **Da licença do prefeito**

**Art. 48.** O Prefeito não poderá se ausentar do Município, por período superior a 15(quinze) dias consecutivos, ou se afastar do exercício do cargo, sem prévia autorização ou licença pela Câmara, conforme o caso, sob pena de perda do mandato.

§ 1º Poderá o Prefeito, contudo, licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias anuais de trinta (30) dias, ficando á seu critério a época para usufruí-la, podendo fracioná-la em dois períodos de 15 (quinze) dias.

### **Seção IV**

#### **Das atribuições do prefeito**

**Art. 49 .** Compete privativamente ao prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os presidentes de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias nos prazos previstos em lei;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do Município e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendido os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - apresentar, anualmente, ao Legislativo, o Calendário de Eventos do Município até dezembro de cada ano;
- XVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a lei de uso e ocupação do solo;
- XX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;
- XXI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXIII - providenciar sobre o ensino público;
- XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXVI - dar ciência ao Poder Legislativo dos convênios e parcerias firmados na forma da lei;
- XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVIII – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;
- XXIX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXX - fazer publicar os atos oficiais com a respectiva divulgação, inclusive por meios eletrônicos;
- XXXI - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXXII - convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para deliberar matéria legislativa

urgente, quando o interesse público exigir, mediante sessão legislativa extraordinária;

## **Seção V**

### **Da responsabilidade e das infrações político administrativas do prefeito.**

**Art. 50.** Compete ao poder judiciário o julgamento dos crimes de responsabilidade do Prefeito. Os crimes e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

**Art. 51 .** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Permanente ou Especial da Câmara, ou por Auditoria, regularmente instituídas;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária;

VI - praticar, contra expressa disposição de lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Executivo;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

IX - ausentar-se do Município ou da Prefeitura Municipal por tempo superior a 10 (dez) sem autorização da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses do art. 48 da presente Lei orgânica.

X -proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo; e

XI -residir fora do Município.

## **Seção VI**

### **Do processo cassatório**

**Art. 52.** O processo de cassação do mandato do Prefeito e de vereador, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos

presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas e nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 51 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação aberta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito;

VII - o Processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias, contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o Processo será arquivado.

**Parágrafo Único.** Caso a Comissão Processante opine pelo recebimento da denúncia e o conseqüente prosseguimento do processo, o Prefeito poderá ser afastado das suas funções, desde que haja pedido fundamentado nesse sentido, e decisão plenária da câmara, pelo quorum de dois terços dos seus membros, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

### Seção III

#### Dos secretários municipais

**Art. 53.** Os Secretários ou Diretores Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de idade.

§ 1º Os secretários municipais terão direito a percepção de 13º Salário.

§ 2º Fica assegurado aos secretários municipais, férias regulares de 30 (trinta) dias, com acréscimo constitucional no subsídio, de um terço.

§ 3º O direito a férias fica assegurado após um ano de efetivo serviço.

§ 4º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e

nas leis ordinárias:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer, oficialmente, à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimento.

**Art. 54.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia de Gabinete e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura, status e remuneração compatível com as Secretarias Municipais.

## **Seção IV**

### **Da procuradoria geral do município**

**Art. 55.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, de notável saber jurídico, reputação ilibada, com mais de cinco anos de prática profissional e registro na ordem dos advogados do Brasil.

§ 2º A Lei disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 56.** O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

## **TÍTULO V**

### **Da tributação e do orçamento**

#### **Capítulo I**

#### **Do sistema tributário municipal**

##### **Seção I**

##### **Dos princípios gerais**

**Art. 57.** O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º a legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

## **Seção II**

### **Das limitações ao poder de tributar.**

**Art. 58 .** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com finalidade de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, e será igualitária a todos.

§ 6º Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da Lei.

### **Seção III**

#### **Dos impostos do município.**

**Art. 59.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana, e será isento deste imposto o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário carente, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

IV – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, cujos valores serão determinados

pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, instituída por Decreto.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) em todo caso, a lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

§ 3º As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

§ 4º A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei complementar a que se refere o Artigo 146 da Constituição Federal.

## **Capítulo II**

### **Das finanças públicas**

**Art. 60.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

IV - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

V - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

VI - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo que deste valor será reservado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vereador, que será destinada a obras, projetos públicos e privados e serviços públicos na forma desta lei e na legislação vigente.

VII - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

a - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e a legislação municipal referente à:

I - exercício financeiro;

II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 61 .** Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 2º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto de proposta ou do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. Para tanto, na elaboração de programas deve ser observado levantamento sócio econômico e cultural da Comunidade.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que refere este artigo, desde aceita pela maioria absoluta da casa, enquanto não votado pelo plenário da Câmara em primeiro turno.

§ 5º Não ocorrendo o envio, no prazo previsto no parágrafo 9º, do art. 60, a Comissão elaborará o projeto e a proposta de que trata este artigo.

§ 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo previstos no regimento interno da câmara.

**Art. 62 .** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração e responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício

financeiro subsequente.

§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, também da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

**Art. 63** . Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 64** . A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único** . A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TITULO VI

### Da ordem econômica e social

#### Capítulo I

##### Dos princípios gerais da atividade econômica e social.

**Art. 65** . O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social de propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas, melhorando a arrecadação sem penalizar o contribuinte.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 66. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações, trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - vinculação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado;

VI - Os contratos de concessão entre a Administração Municipal e as empresas de transportes coletivos, deverão ser precedidos de licitação.

**Art. 67 .** A prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão deverá obedecer o conteúdo da Lei Federal nº 8.987/95, especialmente quanto a:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado;

§ 1º - As associações religiosas e ou particulares, poderão, na forma da lei, instituir e manter cemitérios próprios, porém fiscalizados pelo Município.

§ 2º - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

**Art. 68.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## Seção I

### Da política urbana

**Art. 69 .** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal e no Plano Diretor, cujo objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas ao plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 70 .** O município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano ou não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

## **Seção II**

### **Da ordem social**

**Art. 71 .** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, propiciando, na medida do possível, ao trabalhador rural, através de suas organizações, meios de produção, estímulo ao crédito e preço mínimo aos seus produtos.

**Parágrafo único .** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

## **Seção III**

### **Da saúde**

**Art. 72.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 73.** O Município, com participação da Sociedade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis e complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 74 .** O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República compreende:

§ 1º A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos de 15% (quinze por cento), resultante da arrecadação dos impostos, compreendida ainda, as transferências provenientes do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º É permitido a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, desde que participem ou prestem serviços ao município de Selvíria na área de saúde, e sejam cadastradas pelo SUS.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele creditada.

§ 5º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública, ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

**Art. 75.** É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço e assistência à saúde mantida pelo Poder Público, ou pelos serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 76.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas, ou capitais estrangeiros, nos termos do art. 199, da Constituição da República.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

**Art. 77.** Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, na área urbana e rural, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano.

V - participar da fiscalização e controle, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos.

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede do SUS.

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - criar programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

X - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante;

XI - manter o Serviço de Verificação de Óbito (SVO);

XII - coordenar o desenvolvimento de recursos humanos na área de saúde.

**Art. 78 .** Criar e regulamentar incentivos a doações em nível municipal para o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 79.** O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, a conferência de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social e sua gestão.

**Art. 80.** Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras, na forma da lei.

**Art. 81.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

### **Capítulo III**

#### **Da assistência social**

**Art. 82 .** A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º Os recursos para a manutenção, desenvolvimento e execução dos programas e atividades da área de assistência social, serão provenientes:

I - do Conselho Nacional de Assistência Social, do Estado e da União;

II - de outras fontes que possam legalmente contribuir com o fundo específico, regulamentado por lei municipal.

§ 2º As entidades beneficentes localizadas no Município de Selvíria, devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor, e as de assistência social, devidamente cadastradas nos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, poderão integrar, mediante solicitação escrita, os programas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 4º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá ser regulamentado por Lei Municipal.

**Art. 83 .** O município destinará verba no orçamento anual para às entidades filantrópicas instaladas dentro de sua jurisdição, atendidos os requisitos da lei federal.

## **Seção I**

### **Da família, da criança do adolescente e do idoso**

**Art. 84 .** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º Compete ao Município suplementar á legislação Federal e Estadual disposto sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida; e

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos menores desamparados ou desajustados, através do processo adequado de permanente recuperação.

## **Capítulo IV**

### **Da educação, da cultura e do desporto e lazer**

## **Seção I**

## Da educação

**Art. 85.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

**Parágrafo único.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza;

V - a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive:

a - oferecerá gratificação ou ajuda de custo para os professores que exercem suas funções na Zona Rural;

b - o Município promoverá reciclagem permanente para o quadro do magistério; e

c - oferecerá atendimento técnico e pedagógico permanente aos professores.

VI - a gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - a garantia de padrão de qualidade;

VIII - a preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

IX - o ensino fundamental regular obrigatório a partir dos sete anos e facultativo aos seis anos, sendo sua duração nunca inferior a oito anos.

X - atendimento em Centro de Educação Infantil e Pré-Escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;

**Parágrafo único.** O piso salarial do professorado da rede municipal, não poderá ser inferior ao da rede estadual de ensino na mesma categoria.

**Art. 86.** O Município contará com seu Sistema de Ensino, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de organizar, manter e desenvolver a gestão democrática do ensino público, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

**Art. 87.** Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I - Até 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e verbas provenientes de transferências constitucionais;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 1º Os recursos públicos poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, obedecido ao disposto na legislação.

§ 2º Criar mecanismos que assegurem normal desenvolvimento aos portadores de necessidades educativas especiais e deficiência escolar;

§ 3º Proporcionar serviços de manutenção e assistência que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos da área rural;

**Art. 88.** A Lei estabelecerá os órgãos e entidades que integrarão o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 89 .** Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com a finalidade básica de garantir a participação das organizações representativas da sociedade, na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal, bem como no acompanhamento, avaliação e fiscalização de sua execução.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com funções consultivas, deliberativas e normativas, da Política Municipal de Educação, bem como de assessoramento ao Prefeito Municipal;

§ 2º O Conselho Municipal de Educação será formado com a participação dos segmentos da sociedade civil, representado por pessoas de notório saber, com experiências em matéria de educação, ilibada reputação pessoal e profissional, integrantes da comunidade e residentes no Município.

§ 3º A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação serão definidas em lei.

**Art. 90.** Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, oriundos de recursos orçamentários previamente estabelecidos e ou Convênios com a União e Estado.

## **Seção II**

### **Da cultura**

**Art. 91 .** Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Três Lagoas, à sua comunidade e aos seus bens, inclusive criando e instalando bibliotecas, arquivos e outras instituições básicas culturais nos bairros, vilas e distritos, em especial teatros e todo tipo de arte cênica.

**Art. 92 .** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 93.** O Município promoverá levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 94.** É livre o acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

## **Seção III**

### **Do desporto e do lazer**

**Art. 95 .** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dentro do Município.

**Parágrafo Único .** O Município propiciará incentivos para a pessoa física ou jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto escolar não formal e especial, inclusive às empresas que cuidarem da limpeza, iluminação, ajardinamento e equipamentos nas praças de lazer e esportivas, conforme lei Municipal.

**Art. 96.** O Município incentivará o lazer e o esporte como forma de promoção social, inserindo, nos orçamentos e programas subseqüentes, dotação orçamentária própria.

## **Capítulo V**

### **Do meio ambiente**

**Art. 97.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas.

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de, significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

III - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

§ 4º Fica vedada a liberação do alvará de construção, funcionamento, vigilância sanitária, a qualquer estabelecimento que se enquadre no parágrafo anterior.

§ 5º É vedado desmate nas margens de rios, lagos, lagoas, riachos e espelhos d água, em uma distância mínima de 70 metros do curso da água.

§ 6º Todas as indústrias ou fábricas a serem instaladas no Município, deverão ter sistema de tratamento de água ou derivados de produtos, antes de ser lançados nos rios, lagos e córregos, bem como filtros anti poluentes, conforme definidos como medidas apropriadas de defesa do meio ambiente pelo órgão licenciador do empreendimento.

## **Seção VI**

### **Da política rural**

**Art. 98 .** A política do desenvolvimento rural, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em leis têm por objetivo ordenar o desenvolvimento social do meio rural e garantir o bem estar de seus habitantes.

**Art. 99.** As áreas desapropriadas da Zona Rural deste município com fins de assentamento, deverão ser ocupadas preferencialmente por famílias de trabalhadores rurais residentes no Município.

**Art. 100 .** O poder Público Municipal:

I - facilitará o acesso dos trabalhadores rurais à assistência médico-hospitalar e odontológica;

II - proporcionará condições de transportes dos alunos residentes na Zona Rural às escolas;

III - dará prioridade de conservação das estradas rurais e de escoamento da produção agrícola e pecuária; e

IV – incentivará a agricultura familiar, inclusive para composição da merenda escolar.

**Parágrafo único .** Os veículos públicos e particulares utilizados para o transporte de trabalhadores rurais e estudantes da Zona Rural, deverão estar munidos de todos os equipamentos adequados de trafegabilidade e segurança, na forma da Lei.

## **TITULO V**

### **Da administração pública**

#### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

**Art. 101.** A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou emprego em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele novamente aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, desde que haja empate, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua definição;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre no mês de janeiro e terá como base a reposição da inflação, contemplando-se todas as classes de servidores;

XI – a remuneração mínima dos servidores públicos municipais será de 1,39 (um vírgula trinta e nove), do salário mínimo fixado na lei federal.

XII – a Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – fica assegurado aos servidores públicos da administração direta, indireta e fundações, entre os poderes Executivo e Legislativo isonomia de vencimentos, vantagens e condições de trabalho, ressalvando as vantagens de caráter individual relativas à natureza, local de trabalho e dedicação exclusiva.

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no inciso XIV do art. 103 desta Lei Orgânica.

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XIII deste artigo, bem como os Art. 7º, VI, 150, II; 153, III; § 2º I, da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XIX – Os servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo, após aposentadoria, só permanecerão no cargo quando aprovado em novo concurso ou nomeado para um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

XX – O executivo municipal instituirá regime jurídico e plano de cargos e carreiras para os servidores da administração pública direta, indireta, das autarquias e funções públicas.

XXI – a administração fazendária e seus servidores e fiscais terão, dentro de suas áreas, competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XXII – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XXIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas; e

XXIV – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações deverão ser contratados pelo poder público, mediante processo de licitação, que assegure igualdade de

condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não obediência do disposto nos incisos II e III deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função Pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da graduação prevista em Lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados às respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

§ 7º No âmbito de cada Poder do Município de Selvíria, o cônjuge, o companheiro e parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, inclusive, de membros ou titulares do poder de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada ao superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 102.** Aos servidores públicos municipais em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - o exercício no cargo de Presidente da Câmara será incompatível com o exercício de outra função ou cargo público tendo vista a dedicação em tempo integral e a autonomia e independência entre os poderes.

V - em qualquer caso de afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), exceto os primeiros 15(quinze ) dias de responsabilidade do município, que terá como base a remuneração integral quando do exercício da função.

## Seção II

### Dos servidores públicos municipais

**Art. 103.** O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas será aplicado de acordo com a lei vigente.

§ 1º Ficam garantidos aos servidores municipais, os direitos seguintes:

I - a remuneração mínima dos servidores públicos municipais será de 1,39 (um vírgula trinta e nove), do salário mínimo fixado na lei federal;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários, salvo negociação coletiva;

III - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;

IV - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal;

X - licença à gestante, remunerada e de cento e vinte dias, bem como mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

XI - licença-paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - sempre que pagos após o quinto dia útil ao mês vencido, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela maior incidência do maior índice oficial de inflação, devendo o Município, neste caso, efetuar o pagamento desses no mês seguinte ao da referência;

XVI – Insalubridade para os servidores que exercer as suas funções em condições de trabalho prejudiciais a sua saúde com base na sua remuneração, excluídas as vantagens individuais que possui.

**Art. 104.** A aposentadoria dos servidores públicos municipais seguirá a regra do regime geral de previdência.

**Art. 105 .** É livre a Associação Profissional ou Sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal.

**Art. 106 .** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei Federal.

**Art. 107 .** A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 108.** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da

administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 109** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, tendo direito de receber todos os dias em que ficou afastado, e seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos, inclusive para efeito de férias, 13º salário e promoção.

§ 3º O eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou emprego.

### **Seção III**

#### **Das informações, do direito de petição e das certidões**

**Art. 110.** Todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo único** . O direito assegurado neste artigo será exercido mediante protocolo fundamentado junto à prefeitura municipal, responsabilizando-se o requerente pelos custos que o poder público tiver para providenciar o solicitado.

### **Seção IV**

#### **Da publicidade dos atos institucionais do município**

**Art. 111.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, no diário oficial, ou ainda, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

## **TITULO VI**

### **Dos bens municipais**

**Art. 112** . São bens do Município de Selviria os que atualmente lhe pertencem e os que vier adquirir.

§ 1º É assegurada ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, respeitada a Constituição Federal.

§ 2º A alienação de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de prévia avaliação, dependendo de autorização legislativa quando envolver órgãos da administração pública direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para os demais, inclusive entidades paraestatais, de licitação na modalidade concorrência, dispensada a licitação nos seguintes casos:

A - dação em pagamento;

b - permuta;

c - venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

d - doação, no caso de interesse público devidamente justificado;

e - alienação, concessão de direito real de uso, doação, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.

§ 3º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 4º A alienação de bens móveis dependerá de prévia avaliação e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social;

b - permuta, permitida entre órgãos ou entidades da administração pública.

§ 5º Aquisição de bens imóveis por parte do município, fica subordinada à existência de relevante interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação e licitação, dispensada esta quando se tratar de aquisição de imóveis por doação sem encargos, na reaquisição de domínio útil e desapropriação, com ciência ao Poder Legislativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º Na hipótese do § 3º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau, em favor do doador.

**Art. 113.** O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se:

I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

II - a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto;

III - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

**Art. 114.** A "Afetação" e a "Desafetação" de bens municipais dependerão de lei.

## TITULO VII

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 115.** A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º É vedado dar nome de pessoa viva a logradouros públicos de qualquer natureza.

**Art. 116 .** Esta Emenda de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2021, revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Secretaria da Câmara de Selvíria – MS.

Em 21 de dezembro de 2020.

**José Cecilio da Silva Filho - Presidente**

**Valquirio Tadeu Candido - 1º Vice – Presidente**

**Luciano da Silva Geralde - 2º Vice – Presidente**

**Alessandro Batista Leite - 1º Secretário**

**José Antonio de Souza Junior - 2º Secretário**

Matéria enviada por Aparecida de Fátima Alves Cambuim